



Brasília, na data da assinatura digital.

PARECER Nº 49/2025/CMGS/UAPS/DAIS/AGSUS

PARECER TÉCNICO

Processo nº 25000.136963/2025-38

Chamamento Público – Credenciamento de Unidades Móveis de APS

Interessada: Instituto Nacional de Fomento à Modernização da Gestão Pública - INFG

1. Objetivo

Emitir manifestação técnica, clara e fundamentada, sobre os questionamentos encaminhados pelo Instituto Nacional de Fomento à Modernização da Gestão Pública – INFG, no âmbito do Chamamento Público para credenciamento de prestadores de serviços assistenciais por meio de Unidades Móveis de Atenção Primária à Saúde (APS).

2. Relatório

A instituição interessada apresentou solicitação de inscrição em reunião virtual destinada à apresentação das Unidades Móveis de Saúde voltadas a caminhoneiros, acompanhada de dúvidas técnicas relacionadas ao modelo de financiamento, vinculação ao CNES, possibilidade de convênios, forma de monitoramento da produção, abrangência territorial e inclusão de especialidades médicas.

3. Análise

Com base nas normativas aplicáveis à Atenção Primária à Saúde (APS) e nas regras de credenciamento em formulação, apresentam-se os seguintes esclarecimentos:

1. Modelo de financiamento

O financiamento das ações de APS é regulado pela **Política Nacional de Atenção Básica – PNAB (Portaria GM/MS nº 2.436/2017)** e pela **Portaria de Consolidação nº 6/2017, Anexo XXII**. Nesse âmbito, não há previsão de pagamento por produtividade ou procedimento (como MAC, PAP ou FAEC). O custeio é realizado de forma **fixa**, por meio de repasses previamente definidos.

2. Produção assistencial

Conforme a **Portaria GM/MS nº 3.992/2017**, que redefine o financiamento de custeio da APS, a produção registrada compõe o prontuário do cidadão e serve para acompanhamento, monitoramento e avaliação. Não subsidia repasses financeiros por produção.

3. Remuneração

A lógica da APS é de custeio global e previsível, garantindo a manutenção das equipes e serviços. Eventual discussão sobre remuneração de atendimentos especializados será objeto de regulamentação futura, em processo ainda em estruturação pela equipe técnica do Ministério da Saúde.

4. Vinculação ao CNES

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde é regulamentado pela **Portaria de Consolidação nº 1/2017, Anexo V**. As Unidades Móveis deste chamamento possuirão **CNES de caráter federal**, não havendo previsão de vinculação direta ao CNES da instituição credenciada.

5. Convênios e subcontratações

A legislação vigente permite a celebração de **convênios e contratos de subcontratação** para viabilizar a execução do objeto, desde que observados os requisitos legais aplicáveis (Lei nº 14.133/2021 – nova Lei de Licitações e Contratos, quando couber).

6. Dados de produção

Os dados informados no âmbito do **Sistema de Informação em Saúde para a APS (SISAB/e-SUS)** terão caráter de monitoramento e avaliação da efetividade das ações, compondo indicadores de qualidade e desempenho, mas não impactarão a lógica de repasse financeiro.

7. Área de atuação

A definição de raio e abrangência territorial seguirá critérios de **regionalização da saúde (Lei nº 8.080/1990 e Decreto nº 7.508/2011)**. Caberá ao credenciado indicar regiões preferenciais ou, se for o caso, manifestar interesse em operar em todo o território nacional.

8. Linhas de cuidado sugeridas

As sugestões referentes a cardiologia (eletrocardiograma), endocrinologia (diabetes) e psiquiatria (transtornos mentais) são coerentes com as necessidades epidemiológicas da população-alvo e poderão ser incorporadas ao planejamento da ação, respeitada a diretriz de organização progressiva da rede assistencial prevista na **PNAB**.

4. Conclusão

Diante da análise, conclui-se que o modelo de financiamento das Unidades Móveis de APS não prevê pagamento por produtividade ou procedimentos, sendo a remuneração estabelecida de forma fixa. A produção registrada terá finalidade de acompanhamento em prontuário e de composição de indicadores, não se prestando a subsidiar repasses financeiros. As Unidades Móveis possuirão CNES de caráter federal, desvinculado do cadastro das instituições credenciadas, sendo possível a formalização de convênios e subcontratações para viabilizar sua operacionalização. Os dados de produção servirão ao monitoramento da qualidade e da efetividade da ação, e não para remuneração. A definição do raio de atuação seguirá critérios de regionalização que serão posteriormente estabelecidos, cabendo às instituições credenciadas indicar regiões preferenciais ou manifestar interesse em operar em todo o território nacional. Por fim, as especialidades sugeridas pela instituição interessada são pertinentes e poderão ser consideradas na evolução da implementação do projeto, em consonância com a política nacional vigente e com as necessidades assistenciais identificadas.

Para prosseguimento das deliberações cabíveis, encaminha-se o presente parecer à Unidade de Aquisições e Contratos da AgSUS.

Este é o parecer final da Comissão Técnica Mista.

Comissão Técnica Mista

Celmário Castro Brandão

Coordenador de Atenção à Saúde do Homem
Ministério da Saúde

Monica Guimarães Macau Lopes

Tecnologista em Gestão de Políticas de Saúde
Ministério da Saúde

Jéssica Lima Trindade

Tecnologista em Gestão de Políticas de Saúde
Ministério da Saúde

Janne Carla Lopes Mendes

Supervisora
Agência Brasileira de Apoio à Gestão do Sistema Único de Saúde

Alex de Oliveira Vasconcelos

Supervisor
Agência Brasileira de Apoio à Gestão do Sistema Único de Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Celmário Castro Brandão, Usuário Externo**, em 08/09/2025, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jessica Lima Trindade, Usuário Externo**, em 08/09/2025, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mônica Guimarães Macau Lopes, Usuário Externo**, em 08/09/2025, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alex de Oliveira Vasconcelos, Supervisor(a)**, em 08/09/2025, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Janne Carla Lopes Mendes, Supervisor(a)**, em 08/09/2025, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.agenciasus.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0095544** e o código CRC **74360D8A**.

Referência: Processo nº 25000.136963/2025-38

SEI nº 0095544